AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.708 - DF (2015/0251513-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
REVISOR	**:**	**MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
AUTOR	:	FATIMA ALVES RODRIGUES
ADVOGADOS	:	CAMILA HOSKEN CUNHA E OUTRO(S) - DF038967 FRANCISCO FERREIRA LIMA FILHO E OUTRO(S) - DF066183
RÉU	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INSTRUÇÃO. DEFICIÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. AUSÊNCIA. PROVA DOS VÍCIOS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INEXISTÊNCIA.

1. Segundo o CPC/1973, aplicável à época da propositura desta ação rescisória, "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação" (art. 283).

2. No caso, o fundamento principal da propositura desta ação rescisória seria o fato de que o acórdão impugnado teria decidido a questão sem observar que ações anteriores (MS n. 6482/STJ e Reclamação n. 946/DF) garantiram à demandante o direito à reintegração desde 1994, sendo certo que a parte autora não acostou a referida documentação à inicial e, intimada com esse específico propósito, quedou-se inerte.

3. Sem a presença de documentos essenciais para a compreensão e demonstração dos fatos alegados, não há como confirmar parte dos vícios alegados pela demandante (erro de fato, violação à literal dispositivo de lei e à coisa julgada).

4. Quanto à alegação de dolo, esta Corte entende que a pretensão rescisória fundada neste vício exige que a decisão a ser rescindida decorra diretamente da conduta dolosa da parte vencedora, a qual, com sua má-fé, tenha dificultado concretamente a atuação da parte prejudicada, situação que não foi provada nem sequer concretamente alegada na espécie.

5. Na ação originária, não se vislumbra da conduta da União qualquer artifício no sentido de faltar com a verdade ou agir de maneira escusa ou desleal, tendo o ente público se limitado a defender uma dentre as teses jurídicas possíveis.

6. Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima

indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de setembro de 2022

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.708 - DF (2015/0251513-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de ação rescisória ajuizada por FÁTIMA ALVES RODRIGUES, com fundamento no art. 485, III, IV, V e IX, do CPC/1973, em que objetiva a rescisão de decisão proferida no julgamento do AgRg no AREsp n. 196.987/DF.

Afirma a parte autora, em breve resumo, que promoveu mandado de segurança neste Superior Tribunal, no qual obteve o direito de reintegração a cargo público, ficando reservada a possibilidade de ela reclamar valores anteriores à propositura da ação mediante processo próprio.

Assevera que promoveu ação objetivando cobrar os valores passados.

Informa que esta Corte, porém, teria produzido novo julgamento, sem se atentar para as peculiaridades da ação anterior.

Relata que a parte ré incorreu em dolo na ação originária, porque não esclareceu peculiaridades fáticas do caso concreto que teriam contribuído para a formação do acórdão rescindendo.

Sustenta, ainda, que a decisão impugnada violou a coisa julgada formada no bojo do MS n. 6.482/STJ e na Reclamação n. 946/DF.

Prosseguindo, argumenta que o acórdão combatido contrariou disposição expressa do art. 6º da Lei n. 8.878/1994, porque não retornou ao cargo por força de anistia, mas de reintegração.

Ao fim, considera que houve erro de fato em relação à decisão rescindenda, que não sopesou corretamente o contexto em que proferido o acórdão no bojo do MS n. 6482/STJ.

Em contestação, a parte demandada alega que a autora não demonstrou violação de dispositivo de lei, mas pretende a simples revisão do julgado, e deixou de provar erro de fato, limitando-se a juntar transcrição de decisões que entendia favorável a sua pretensão (e-STJ fls. 178/181).

Réplica às e-STJ fls. 186/187.

Intimadas para apresentação de razões finais (e-STJ fl. 189), apenas a União se manifestou (e-STJ fls. 197/198).

Parecer do MPF pela procedência do pedido (e-STJ fls. 201/207).

No despacho de e-STJ fl. 215, oportunizei à parte autora a possibilidade de juntar aos autos a cópia do MS n. 6482/STJ e da Reclamação n. 946/DF, ficando inerte a intimada (e-STJ fl. 221).

É o relatório.

Ao revisor.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.708 - DF (2015/0251513-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Entendo que a pretensão autoral não pode ser acolhida.

Conforme relatado, o fundamento principal da propositura desta ação rescisória seria o fato de que o acórdão impugnado teria decidido a questão sem observar que ações anteriores (MS n. 6482/STJ e Reclamação n. 946/DF) garantiram à demandante o direito à reintegração desde 1994. Com isso, segundo ela, o pedido de pagamento retroativo não se basearia no art. 6º da Lei n. 8.878/1994, mas sim nas consequências dos efeitos da decisão proferida nas ações supracitadas.

Dessa forma, em decorrência do ônus processual da parte autora, seria de fundamental importância a presença, nos autos, de cópia dos processos MS n. 6.482 e Reclamação n. 946/DF, exatamente para que se pudesse confirmar as alegações expostas na inicial.

Sem que esses documentos constassem da exordial (arts. 282, 283 e 488, *caput*, do CPC/1973), intimei a parte interessada para, querendo, promover essa juntada, tendo a autora, porém, ficado inerte.

Com essas considerações, concluo não haver prova nos autos dos vícios alegados pela demandante.

Num exame da matéria de direito em si (aplicação do art. 6º da Lei n. 8.878/1994), verifico que esta Corte aplicou o entendimento consolidado na época, pelo que não se poderia falar em violação de literal disposição de lei. Não há como confirmar se havia as peculiaridades mencionadas na inicial, as quais poderiam ser aptas a justificar a distinção dos tradicionais precedentes deste Tribunal.

Ademais, o entendimento consolidado desta Corte Superior orienta que a procedência da ação rescisória por violação de literal disposição de lei exige que a interpretação dada pelo juízo rescindendo deve configurar violação clara e evidente de dispositivo legal em sua literalidade. Nesse sentido, a orientação de ambas as Turmas de Direito Público do STJ: AgInt no REsp 1412343/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 31/10/2017; REsp 1435859/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 28/09/2017.

É que não se admite o ajuizamento de ação rescisória como sucedâneo

recursal (AgInt no AREsp 1.054.594/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 19/08/2019, DJe 22/08/2019).

No particular, à luz de (uma das) interpretações válidas a respeito do art.6º da Lei n. 8.878/1994, esta Corte concluiu que não era possível a retroação dos efeitos da anistia, não havendo flagrante contrariedade à norma.

Além disso, não há como confirmar ter este Superior Tribunal verdadeiramente incorrido em premissas fáticas equivocadas, justamente porque isso exigiria confrontar o contexto levado em conta no acórdão rescindendo e o que de fato se passou nas ações que lhe antecederam, situação que ficou prejudicada por inércia da parte autora.

Idêntico raciocínio se aplica em relação à alegação de coisa julgada.

Quanto à alegação de dolo, segundo decidido por esta Corte, a pretensão rescisória fundada nesse vício exige que a decisão a ser rescindida decorra diretamente da conduta dolosa da parte vencedora, a qual, com sua má-fé, tenha dificultado concretamente a atuação da parte prejudicada, situação que não foi provada, nem sequer concretamente alegada.

Na ação originária, não se vislumbra da conduta da União qualquer artifício no sentido de faltar com a verdade ou agir de maneira escusa ou desleal, tendo o ente público se limitado a defender uma dentre as teses jurídicas possíveis.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do CPC/2015).

Nos termos dos arts. 85, § 8º, do CPC/2015, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), observando-se o disposto no art. e 98, §§ 2º e 3º, do mesmo *Codex*.

É como voto.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5708 - DF (2015/0251513-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AUTOR	:	FATIMA ALVES RODRIGUES
ADVOGADOS	:	CAMILA HOSKEN CUNHA E OUTRO(S) - DF038967 FRANCISCO FERREIRA LIMA FILHO E OUTRO(S) - DF066183
RÉU	:	UNIÃO

VOTO-REVISÃO

1. Trata-se de ação rescisória ajuizada por FÁTIMA ALVES RODRIGUES na qual visa desconstituir o acórdão desta Corte Superior que julgou o AREsp 196.987/DF, com a seguinte ementa:

> *ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94. PERCEPÇÃO DE VALORES RETROATIVOS. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL: ART. 6º DA LEI 8.878/94. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO* (fl. 80).

2. Na origem, cuida-se de ação ordinária em que a autora buscou receber parcelas remuneratórias pretéritas à impetração de mandado de segurança nesta Corte Superior, ação mandamental em que lhe havia sido assegurada a anistia e reintegração ao cargo público. A ação foi julgada procedente pelo TRF da 1ª Região, mas o provimento foi reformado por esta Corte Superior no julgamento do agravo em recurso especial manejado pela União.

2. Na petição inicial da ação rescisória, afirma a autora que o julgamento dado por esta Corte no agravo em recurso especial não observou as peculiaridades das ações anteriores, destacando que houve dolo da União em seu detrimento e ofensa à coisa julgada no MS 6.482/STJ e na Reclamação 946/DF, pois foi reintegrada e não readmitida, conforme equivocadamente assentado no acórdão combatido, que acompanhou a manifestação dolosamente errônea da Advocacia-Geral da União.

3. Sustenta que houve ofensa literal ao art. 6º da Lei 8.978/1994,

uma vez que seria pacífica a jurisprudência do STJ pelo cabimento do pagamento dos atrasados quando da reintegração dos beneficiados da anistia de que trata a Lei 8.878/1994, a partir do ato que havia dado efetividade à anistia, observada a prescrição quinquenal.

4. Noutro prisma, argumenta que, *estabelecendo a Lei n. 8.878/1994, em seu artigo 6º, apenas a proibição de pagamento de remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, a interpretação favorável aos anistiados é que essa limitação é referente ao período anterior a edição de tal lei e todos os demais efeitos devem retroagir a data da demissão ou dispensa, ou, ao menos, na data que foi editado ato lhe dando cumprimento* (fl. 12).

5. Por fim, obtempera que o acórdão combatido incorreu em erro de fato, pois não considerou a Portaria 698/1994 do Ministério dos Transportes, que reintegrou os impetrantes do Mandado de Segurança 6.482/STJ.

6. Devidamente citada, a União apresentou contestação (fls. 178/181).

7. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido da ação rescisória (fls. 201/207).

8. O relator, Ministro Gurgel de Faria, encaminhou proposta de voto para julgar improcedente o pedido.

9. Pois bem, a análise detida dos autos demonstra que o ministro relator apreciou com precisão o pleito rescisório.

10. Na verdade, as alegações da parte autora centram-se na não observância, pelo acordão combatido, das peculiaridades da coisa julgada formada em ações anteriores, quais sejam o MS 6.482 e a Reclamação 946. Entretanto, a autora não juntou aos autos cópias dos referidos processos, o que se fazia necessário à apreciação das alegações.

11. Diante de tal constatação, o ministro relator intimou a parte autora para juntar os referidos documentos (fl. 215). No entanto, a interessada permaneceu inerte (fl. 221), descumprindo o ônus probatório que lhe incumbia quanto ao alegado na petição inicial da ação rescisória.

12. Partindo de tal premissa, observa-se que não houve demonstração de violação literal da lei, conforme exigido para a procedência da ação rescisória.

13. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça compreende que não é cabível a ação rescisória fundada em violação de literal dispositivo de lei quando o acórdão rescindendo adotou o entendimento jurisprudencial predominante à época de sua prolação. Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE 84,32%. SERVIDORES DISTRITAIS. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA. SÚMULA 343/STF. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.
>
> 1. Não cabe ação rescisória fundamentada na existência de violação de literal dispositivo de lei quando o acórdão rescindendo adota a orientação jurisprudencial predominante à época da edição do julgado a que se visa desconstituir. Inteligência da Súmula 343/STF.
>
> 2. A superveniente modificação do entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação da norma jurídica tida como violada não autoriza a desconstituição do julgado por meio da ação rescisória, especialmente quando a matéria controvertida não foi objeto de controle concentrado de constitucionalidade.
>
> 3. No âmbito do processo rescindendo, não houve debate a respeito da existência de distinção entre a situação jurídica dos servidores celetistas e estatutários do Distrito Federal para o reconhecimento do direito ao adicional de 84,32%. Essa questão apenas foi pacificada na jurisprudência do STJ em julgados posteriores ao acórdão rescindendo.
>
> 4. A ação rescisória fundamentada no art. 485, V, do CPC/73 não admite inovação da tese jurídica que foi veiculada no feito rescindendo, sob pena de transformá-la em mero sucedâneo de recurso.
>
> 5. Esta Corte Superior ratificou a incidência da Súmula 343/STF, inclusive aos casos em que houver divergência jurisprudencial sobre a a interpretação de normas constitucionais. Precedentes: AR 4.443/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/ Acórdão Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 8/5/2019, DJe 14/6/2019; AgInt na AR 4.865/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/6/2019, DJe 25/6/2019.
>
> 6. Ação rescisória julgada improcedente. (AR n. 5.669/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 22/8/2022.)

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. COMPETÊNCIA DO STJ PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO RESCISÓRIA. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTS. 485, IX E V, DO CPC/73. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Pedido desconstitutivo de decisão desta Corte que, em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes da supressão do uso e gozo de imóvel, conheceu parcialmente do recurso especial para reformar, em parte, o acórdão de origem.

2. Consoante orientação jurisprudencial da Segunda Seção desta Corte, considerando que o acórdão da Quarta Turma, reputado rescindendo, julgou parte do mérito da demanda originária, reconhece-se a competência do STJ para conhecer e julgar a ação rescisória, ainda mais quando as questões envolvidas são interdependentes e prejudiciais. Precedentes.

3. No âmbito de ação rescisória, o erro de fato se configura quando o julgado que se pretende rescindir admita fato inexistente ou reputa inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, não ter havido controvérsia nem pronunciamento judicial a respeito.

4. Não configuração dos erros de fato apontados na petição inicial, pois foram objeto de específica e expressa análise pelos acórdãos rescindendos.

5. A viabilidade da ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta da literalidade da norma jurídica.

6. Na hipótese, os acórdãos rescindendos deram interpretação razoável e sistemática aos arts. 160, I, do CC/16 e 474 e 512 do CPC/73, com respaldo, inclusive, em jurisprudência firmada nesta Corte Superior.

7. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo cabível, excepcionalmente, apenas nas hipóteses previstas em lei.

8. DEMANDA RESCISÓRIA CONHECIDA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. (AR n. 5.171/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 27/6/2022.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA.

ART. 966, V, DO CPC/15. VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMAS JURÍDICAS. AFRONTA DIRETA NÃO CONFIGURADA. UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a firme jurisprudência do STJ, a propositura de ação rescisória fundada em violação manifesta a norma jurídica somente se justifica quando a ofensa à norma for flagrante, cristalina, ou seja, quando a decisão rescindenda conferir interpretação manifestamente contrária ao conteúdo da norma. Precedentes.

2. Hipótese dos autos em que, de plano, afigura-se inadmissível a pretensão rescisória calcada no art. 966, V, do CPC/15, porquanto a decisão rescindenda adotou interpretação razoável do arcabouço normativo incidente na espécie, afastando indenização por danos morais em razão de rescisão unilateral de promessa de compra e venda de imóvel "na planta".

3. Deveras, adotou o julgado uma interpretação possível para a hipótese fática em julgamento, sendo descabido questionar, na excepcional via da ação rescisória, se se trata da melhor interpretação; caso contrário, tratar-se ia a rescisória como instrumento de mera revisão da decisão impugnada, ou seja, autêntico recurso, com prazo estendido de dois anos.

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Precedentes.

5. Agravo interno não provido. (AgInt na AR n. 6.856/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 15/3/2022, DJe de 17/3/2022.)

14. Na hipótese, conforme o acórdão de fls. 80/83, do ano de 2012, esta Corte Superior, interpretando o art. 6º da Lei 8.878/1994, compreendeu que não era devida nenhuma espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata o referido diploma legal, mas, somente, a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual não há que se falar em pagamento de valores anteriores à readmissão, porquanto se constitui em pedido juridicamente impossível, pois vedado em lei, colacionando precedentes das Primeira e Sexta Turmas nesse sentido.

15. Ao se consultar a jurisprudência desta Corte à época da prolação da decisão e que ainda persiste até os dias atuais, observa-se que o entendimento era justamente o adotado na decisão combatida.

16. Nesses termos, e considerando que as distinções fáticas

argumentadas pela autora para afastar a incidência da compreensão supra não foram por ela comprovadas, o que se extrai é que o acordão rescindendo observou o entendimento jurisprudencial predominante à época de sua prolação, e que se reveste de razoabilidade, não se mostrando cabível a via excepcional da ação rescisória, que não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.

17. Por fim, em relação à argumentação de que houve dolo da União em detrimento da parte autora, ao argumentar que ela havia sido readmitida, e não reintegrada como seria a realidade fática na hipótese, novamente a verificação do vício dependeria da análise do mandado de segurança e da reclamação anteriores, cujas cópias não foram trazidas aos autos, prejudicando o referido argumento.

18. Pelo exposto, este revisor manifesta concordância em relação ao voto do ministro relator, para julgar improcedente a ação rescisória.

19. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0251513-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AR 5.708 / DF**

Números Origem: 19990063020 200334000210529 6482

PAUTA: 28/09/2022 JULGADO: 28/09/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Revisor
Exmo. Sr. Ministro **MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**

Ministra Impedida
Exma. Sra. Ministra : **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR	:	FATIMA ALVES RODRIGUES
ADVOGADOS	:	CAMILA HOSKEN CUNHA E OUTRO(S) - DF038967
		FRANCISCO FERREIRA LIMA FILHO E OUTRO(S) - DF066183
RÉU	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.